

DIÁRIO OFICIAL

Municipal de Educação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.2023.050.2022

CPL/PI/MB  
Nº PROCESSO: 050  
ANO: 2022  
PÁGINA: 762

CONCORRÊNCIA SRP Nº 003/2022

PROCESSO Nº 050/2022

VALIDADE: 12 (doze) meses

Aos 25 dias do mês de maio de 2023, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA, inscrita no CNPJ sob n.º 01.612.668/0001-52, com sede na rua João Fabricante, nº 64, Bom Jesus das Selvas - MA, CEP. 65.395-000, neste ato, representada por seu Secretário(a) municipal a Cláudio Joel da Silva Coites, C.I. nº 12219208526 SSP, CPF nº 692.815.216-87, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas; Nos termos da Lei nº 8.666/93; do Decreto nº 3.555/00, do Decreto nº 7.892/13, aplicando-se, subsidiariamente as demais normas legais correlatas; Em face da classificação das propostas apresentadas na **CONCORRÊNCIA para Registro de Preços Nº 003/2022**, conforme Ata realizada em **26/04/2023** e homologada pelo **Ordenador de Despesas**;

Resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Projeto Básico, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa **STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.975.093/0001-84**, com sede na Rua desenho, nº 8, qd 11 - Cohafuma, CEP **65.071-000**, no Município de São Luís/MA, neste ato representada pelo(a) Sr(a), **Emanoel Kevin Lemos Pedreira**, portador(a) da Cédula de Identidade nº **059929082016-1** e CPF nº **038.662.733-98**, cuja proposta foi classificada em **01º** lugar no certame.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE (kWp)	VALOR UNITÁRIO (R\$/kWp)	VALOR TOTAL (R\$/kWp)
1	Sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, conforme especificações	395,45	R\$ 5.950,51999	R\$ 2.353.133,13
2	Sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, incluindo estrutura de solo e subestação com trafo a partir de 75kVA e não superior a 350kVA, conforme especificações	1.026,45	R\$ 6.559,23000	R\$ 6.732.721,63
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 9.085.854,76</b>

**VALOR GLOBAL: R\$ 9.085.854,76 (Nove milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).**

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

1.1. O objeto desta Ata é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de serviços inerentes à desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de serviço em igualdade de condições.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

2.1. O órgão gerenciador é a **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças** e como participantes: **Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos**.

2.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 3.555/00, na Lei Complementar nº 123/06.

2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do serviço, desde que este não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

2.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

2.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

2.5.1. Compete ao órgão não participante, que aderir à presente ata os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor, em relação às obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

3.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**



362  
Proc nº 48012023  
Fabrica 28

- 4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4.2. O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.
- 4.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:
- 4.3.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- 4.3.2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;
- 4.3.4. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.
- 4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 4.4.1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- 4.4.2. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de serviço, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 4.4.3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.
- 4.5. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.
- 4.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.
- 4.7. É vedado ao contratado interromper o serviço enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.
- 4.8. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial, e adotar as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 4.9. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.
- 4.10. Não cabe repactuação ou reajuste de preços registrado.
- 4.11. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

5.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico, quando:

5.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.1.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.2.1. Por razões de interesse público;

5.2.2. A pedido do fornecedor.

5.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

**CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES**

6.1. A contratação com o fornecedor registrado observará a classificação segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação que deu origem à presente ata e será formalizada mediante instrumento contratual, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06.



6.2. O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de (cinco) dias úteis, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, assinar o Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

6.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

6.4. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.5. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

6.6. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7.1. O contrato firmado com o fornecedor terá vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da sua assinatura.

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO

8.1. Durante a vigência de cada contrato, os preços serão reajustados na sua forma.

#### CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO

9.1. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas, respectivamente, nas Seções "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO" e "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE" do edital.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10.1. O objeto desta contratação será recebida na forma do edital.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento dar-se-á na forma do edital.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

12.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

12.3. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13. A apuração e aplicação de sanções dar-se-á na forma do edital.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Será anexada a esta Ata cópia do Projeto Básico.

14.2. Integram o Edital, independentemente de transcrição, a Ata de Registro de Preços, o Projeto Básico e a proposta da empresa.

14.3. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06.

14.4. O foro para dirimir questões relativas a presente Ata será o da cidade de Buriticupu - MA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Bom Jesus das Selvas - MA, 26 de maio de 2023.

Cláudio Joel da Silva Coites

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento,  
Infraestrutura e Finanças

Eliane Lopes Coelho Cavalcante

Secretaria Municipal de Educação

Jean Carlos Silva

Secretaria Municipal de Saúde

Abilenes Soares Silva

SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos

Emanoel Kevin Lemos Pedreira

STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Representante da Empresa





**DESPACHO**


**PROC. ADM. N.º 790/2023.**

**OBJETO:** Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA.

**ADESÃO N.º 014/2023**

A Prefeitura Municipal de Icatu, inscrita no CNPJ nº 05.296.298/0001-42, vem através deste expediente **SUSPENDER** e encaminhar ao setor de controladoria, os contratos do processo administrativo 790/2023, cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu – MA, em virtude da necessidade de apurar possíveis irregularidades, conforme OFC – PJITU – 2702023 MP/MA.

Icatu – MA, 05 de setembro de 2023.

  
Jayzôn Torres Chaves

Secretaria Municipal de Administração



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



**DESPACHO**

**PROC. ADM. N.º 790/2023; ADESÃO A ATA SRP N.º 014/2023**

**OBJETO:** Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA.

Em resposta ao OFC-PJITU 3052023, a Controladoria Geral do Município de Icatu - MA, no uso de suas atribuições legais, informa que já foi cientificada e iniciou a análise do Processo Administrativo 790/2023, entretanto ainda não possível concluí-la.

Diante disso, requer a concessão do prazo de 30 dias para concluir análise dos autos.

Icatu - MA, 05 de outubro de 2023.

  
Maurício Antonio de Sousa Abrantes  
Controladoria



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



ANÁLISE DA ADESÃO A ATA SRP N.º 014/2023

PROC. ADM. N.º 790/2023; ADESÃO A ATA SRP N.º 014/2023

**OBJETO:** Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA.

Em análise aos autos do processo administrativo supracitado, a Controladoria do Município de Icatu – MA, verificou a presença dos seguintes atos:

- 1- Abertura do Protocolo do Processo Administrativo 790/2023;
- 2- Termo de Referência com o detalhamento e especificação do serviço;
- 3- Pesquisa de Preços e comparativo com os preços registrados na Ata de Registro de Preços demonstrando vantajosidade;
- 4- Ofício de aceite da empresa em prestar serviço para o órgão não participante;
- 5- Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços;
- 6- Documentos do processo originário (edital, aviso de licitação, adjudicação, homologação, ata de registro de preços, publicações);
- 7- Dotação Orçamentária para custear os serviços;
- 8- Autorização das Secretarias Interessadas;
- 9- Minuta do Contrato;
- 10- Parecer Jurídico;
- 11- Termo de Ratificação da Adesão e publicação;
- 12- Contratos;
- 13- Publicação dos contratos.

Após verificação do processo supramencionado, a controladoria não constatou nenhum vício que comprometesse a lisura dos atos, estando em conformidade com ditames legais, além disso, **não houve emissão de ordem de serviço, tampouco pagamentos**, logo não houve lesão ao erário.

Entretanto, sugere a **REVOGAÇÃO** do processo e elaboração de projeto básico pelo setor de engenharia para realização de novas cotações diante das alegações apresentadas.

Icatu – MA, 20 de novembro de 2023.

  
Maurício Antônio de Sousa Abrantes  
Controladoria





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

**NOTIFICAÇÃO**

Por meio desta, venho informar à **STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.975.093/0001-84, localizada à Rua Alfa, S/N, Sala 01, Vila Redenção, Imperatriz - MA, CEP 65.910-510, da necessidade de operacionalização da **REVOGAÇÃO** da Adesão Nº: 014/2023, Proc. Adm. N.º 790/2023 com fulcro no artigo 109, I , "c" , da Lei n.º 8.666/93, com fulcro na análise do processo administrativo realizada pelo setor de controladoria

A fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o notificado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que, querendo, manifeste-se acerca da mesma, conforme estabelecidos no artigo 109, I , "c" , da Lei n.º 8.666/93.

Icatu - MA, 20 de novembro de 2023.

Zózimo P. da Silva Neto  
Sec. Municipal de Saúde de Icatu  
Portaria nº015/2022 de 25/01/22

Zózimo Paulino da Silva Neto  
Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Educação  
Heloide Barbosa Coelho Azevedo

## Convocação

2 mensagens

**prefeitura icatu** <cpliatulicitacao@gmail.com>  
Para: [diretoria@novaeraimport.com.br](mailto:diretoria@novaeraimport.com.br)

20 de novembro de 2023 às 14:01

Boa tarde!

Prezados,

A Prefeitura Municipal de Icatu - MA, convoca a **STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.975.093/0001-84, localizado à Rua Alfa, S/N, Sala 01, Vila Redenção, Imperatriz - MA CEP nº 65.910-510, para o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da presente convocação, manifestar sobre a notificação de **REVOGAÇÃO** da ADESÃO Nº 014/2023.

### 2 anexos

 **Notificação.pdf**  
151K

 **STAR\_SOL\_OFIC\_PJITU\_3302023.pdf**  
598K

**prefeitura icatu** <cpliatulicitacao@gmail.com>  
Para: [diretoria@novaeraimport.com.br](mailto:diretoria@novaeraimport.com.br)

22 de novembro de 2023 às 08:52

Bom dia!

Reiterando.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



169  
Proc nº 790/2023  
Rubrica 78



Ministério Público  
do Estado do Maranhão  
Promotoria de Justiça da Comarca de Icatu

Westley Santos da Silva  
Chefe de Gabinete  
Port. Nº 103/22  
GABINETE DO PREFEITO

Recebido  
Data: 31.10.2023

**OFC-PJITU - 3302023**  
**Código de validação: C0B71E1522**

Icatu/MA, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, o Senhor  
Walace Azevedo Mendes  
Prefeito de Icatu

C/c

A Sua Senhoria o Senhor  
Salk Silva Souza  
Procurador do Município de Icatu/MA

Assunto: Solicitação de informação.  
Referência: Atendimento ao Público n.º 003594-509/2023.

Senhor Prefeito,  
Senhor Procurador,


Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Excelência/Senhoria, no prazo de 15(quinze) dias, informações sobre o contrato de adesão celebrado entre os municípios de Icatu e Bom Jesus das Selvas, podendo o município juntar resposta por escrito à denúncia e juntar os documentos que entender pertinentes em sua defesa.

A presente requisição tem fundamento constitucional e legal, respectivamente, no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº 8.625/93.

Esclarece, por fim, que a recusa, o retardamento e a omissão do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, § 3º e Lei 7.347/1985, art. 10).

Atenciosamente,

(\*) Documento assinado eletronicamente por JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS em 19 de Outubro de 2023 às 08:32 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJITU-3302023, Código de Validação: C0B71E1522.

-15° 170  
Proc nº 790/2023  
Rubrica 



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de Icatu

*assinado eletronicamente em 19/10/2023 às 08:32 h (\*)*

**JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

(\*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS** em 19 de Outubro de 2023 às 08:32 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC 32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJTU-3302023. Código de Validação: C0B71E1522.

171  
Proc nº 790/2023  
Rubrica



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradoria Geral de Justiça  
Ouvidoria Geral do Ministério Público**

Data: 11/09/2023

**Dados da Manifestação**

Protocolo: 23213092023  
Data do Cadastro: 11/09/2023 08:36  
Tipo: Reclamações  
Assunto: Crimes  
Meio de Resposta:  
Meio Recebimento: Sistema  
Município do fato: Bom Jesus das Selvas  
Pessoas/Estabelecimentos envolvidos: PREFEITO DE BOM JESUS DA SELVAS, PREFEITO DE ICATU, EMPRESA STARSOL  
Relato: FRAUDE EM RECURSOS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO DE ICATU-MA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO

A empresa STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO sob o CNPJ: 14.975.093/0001-64 junto com a Prefeitura de Bom Jesus das Selvas fraudaram documento público para celebrar contrato com o município de ICATU-MA.

A ata 014/2023 aderida pelo município de ICATU foi fruto de um registro de preço no município de BOM JESUS DAS SELVAS e nos canais de transparência como TCE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DIÁRIO OFICIAL não consta publicação de celebração de contrato entre as partes (MUNICÍPIO e STARSOL).

A licitação realizada em BOM JESUS DA SELVAS chegou ao valor de pouco mais de 9 milhões de reais e com base nos documentos apresentado pela empresa, foi aderido pelo município de ICATU, acarretando um dano irreparável, altamente letal aos cofres públicos, por se tratar de uma fraude licitatória e superfaturamento, tendo em vista que o contrato inicial ( que não existe no portal da transparência de Bom Jesus das Selvas) conta 12 kwg 3x do que é praticado no mercado.

O pior de tudo isso é que no portal da transparência de BOM JESUS DAS SELVAS e ICATU não constam nenhum documento ou publicações que afirmam tal contrato, em anexo, segue o contrato de número 003.2023.790.2023 entre; STARSOL e ICATU, como que uma empresa celebra contrato para vender produtos para EDUCAÇÃO OU SAÚDE se não existe contrato com o município (BARRIGA DE ALUGUEL)? O que diz a matéria <http://www.controleexterno.com/jurisprudencia-comentada-barriga-de-aluguel/>

A fraude está escancarada e requer um trabalho detalhado dos órgãos competentes, sabendo do dano aos cofres públicos, parte uma indignação enorme e a sensação de impunidade.

Página 1

<http://ouvidoria.mpmar.mp.br/ouvidoria>

-15° 392  
Proc nº 490/2023  
Rubrica 28



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Ouvidoria Geral do Ministério Público**

Data: 11/09/2023

Situação: Pendente

Processo:

Observação:

\*Esta manifestação é sigilosa, e por esta razão, os dados pessoais do manifestante foram preservados.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

373  
790/2023

**SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

À

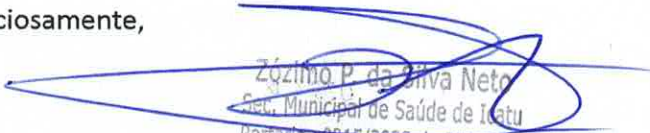
Assessoria Jurídica do Município.


Ref. Adesão Nº: 014/2023, Proc. Adm. N.º 790/2023

Icatu -MA, 27 de novembro de 2023.

Submetemos à apreciação dessa Assessoria, consulta sobre a possibilidade de **REVOGAÇÃO** da Adesão a ata de registro de preços cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA, conforme parecer técnico da controladoria.

Atenciosamente,

  
Zózimo P. da Silva Neto  
Sec. Municipal de Saúde de Icatu  
Portaria nº 015/2022 de 25/01/22  
Zózimo Paulino da Silva Neto  
Secretaria Municipal de Saúde

  
Secretaria Municipal de Educação  
Heloide Barbosa Coelho Azevedo



**ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA REVOGAÇÃO DA ADESSO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE Nº 014/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – 790/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO 234/2023 – ASSEJUR-ICATU/MA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, relativo ao processo administrativo 790/2023, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da revogação da Adesão à Ata de Registro de Preços de nº 014/2023, cujo objeto era contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistemas de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

Consta nos autos, que a Promotoria de Justiça de Icatu, através do ofício de nº 330/2023, informou que havia sido registrada uma denúncia de nº 23213092023, atendimento ao público de nº: 003594-509/2023, que versava sobre uma suposta fraude de documento público entre a empresa contratada (STARSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E A PREFEITURA DE BOM JESUS DAS SELVAS), cujo objetivo era celebrar contrato junto a Prefeitura de Icatu, proveniente de Adesão à Ata de Registro de Preços.

Após tomar conhecimento da suposta fraude, a Prefeitura Municipal de Icatu, suspendeu o processo licitatório, determinando que o setor de controladoria do município averiguasse todo o processo administrativo licitatório, até então realizado.

A Controladoria do município em análise aos autos do processo administrativo licitatório, não constatou qualquer tipo de irregularidade, bem como



informou que não havia sido emitido ordem de serviço, pelo que não houve pagamento, sendo assim, inexistia qualquer tipo de prejuízo e ou lesão ao erário público.

Entretanto, sobrelevando o teor do recente ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icatu, a Controladoria do Município sugeriu a Revogação do processo licitatório, determinando a elaboração de projeto básico a ser realizado pelo setor de engenharia para realização de novas cotações diante das alegações apresentadas.

Nesse ínterim, fora encaminhado notificação à empresa contratada, para que está se valesse do direito ao contraditório e ampla defesa, contudo, embora devidamente notificada, quedou-se inerte.

Nesse contexto é que chegaram os autos para emissão de parecer, por parte desta Assessoria Jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de regência relativa a Licitações permite que a Administração Pública revogue/anule a licitação por razões de interesse público. Nesse sentido, o artigo *in verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Nosso)

(Grifo)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser revogada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que justifique a impossibilidade de utilização da licitação.

Insta salientar, que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelo quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos



administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Conforme se pode constatar nos autos do processo administrativo, a Contadoria do município constatou que não houve irregularidades ou qualquer vício que compromettesse o certame licitatório, e que não havia sido gerado emissão de ordem de pagamento, razão pela qual, não houve lesão ao erário público.

Contudo, primando pelo princípio da legalidade, probidade administrativa, moralidade e Supremacia do Interesse Público, a Controladoria do Município sugeriu revogação do processo administrativo licitatório, isso porque, através da Promotoria de Justiça de Icatu, tomou conhecimento de uma denúncia de suposta fraude realizada entre a empresa contratada e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, visando contratação com a Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

Assim, não restaram dúvidas de que a Administração Pública dentro do seu poder de autotutela, e do princípio da Supremacia do Interesse público, legalidade, moralidade e probidade administrativa revogasse o processo licitatório, para que não haja qualquer alegação futura de prejuízo ao erário público e ao bem comum da coletividade.

**Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que** *“O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.*

*Sem olvidar, que a revogação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF*

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Súmula 473 do STF** - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS





174  
Proc. nº 79012023  
28

DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Sobre quando se deve anular ou revogar a licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito”.

Assim sendo, à revogação pretendida somente poderá ser realizada se o ato administrativo praticado for válido e perfeito, pois, se defeituoso a Administração deverá efetuar sua anulação.

Portanto, resta evidente que a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato, relevante e necessário ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes do art. 49 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Portanto, a revogação está devidamente motivada pela Administração Pública, podendo ser realizada a qualquer tempo, é o que nos diz o artigo 49 da Lei 8.666/93

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de revogação/anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa no argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 1138.

<sup>2</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos. (STJ – Resp 447814/SP relator (a) Ministro José Delgado (1105) – órgão julgador. Primeira Turma – data da publicação Fonte: DJ 10.02.2003 p, 112)

Assim, diante do exposto, a decisão pela revogação do processo administrativo licitatório está adstrito ao princípio da legalidade, conveniência, oportunidade, proibição administrativa e supremacia do interesse público.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 27 de novembro de 2023.

**KACIARA BALDÉS MORAES**

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

15  
Proc n° 9901203  
Rubrica 28

**DECISÃO**

PROC. ADM. N.º 790/2023  
ADESÃO N.º 014/2023

**OBJETO:** Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA.

Após análise dos autos do processo administrativo e em conformidade com orientação do setor de controladoria, além do parecer jurídico N.º 234/2023, as secretarias abaixo decidem pela **REVOGAÇÃO** do processo administrativo supracitado.

Icatu - MA, 01 de dezembro de 2023.

~~Zózimo P. da Silva Neto  
Sec. Municipal de Saúde de Icatu  
Cartoria nº 015/2022 de 25/01/22~~

Zózimo Paulino da Silva Neto  
Secretaria Municipal de Saúde

~~48~~  
Secretaria Municipal de Educação  
Heloide Barbosa Coelho Azevedo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA



## SEÇÃO I PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

#### DECISÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL .....	01
<b>EXTRATO DE CONTRATO</b>	
Comissão Permanente de Licitação - CPL .....	02

### DECISÕES

#### DECISÃO

**PROC. ADM. N.º 790/2023**  
**ADESÃO N.º 014/2023**

**OBJETO:** Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Icatu - MA. Após análise dos autos do processo administrativo e em conformidade com orientação do setor de controladoria, além do parecer jurídico N.º 234/2023, as secretarias abaixo decidem pela **REVOGAÇÃO** do processo administrativo supracitado. Icatu - MA, 01 de dezembro de 2023. Zózimo Paulino da Silva Neto Secretária Municipal de Saúde Secretária Municipal de Educação Heloide Barbosa Coelho Azevedo

#### DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 026/2023. Processo Administrativo n.º 1177/2023. Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento e formação de profissionais capazes de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Icatu - MA. **OS FATOS** Trata-se de recurso Administrativo interposto pela Empresa AMV TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 32.646.295/0001-64, em face as decisões proferidas pelo pregoeiro no que tange a inabilitação da recorrente, vejamos: *O fornecedor AMV TREINAMENTOS foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: 1 – Balanço Patrimonial sem chancela da junta comercial e sem assinatura, item 10.12.2. 2 – Atestado de Capacidade Técnica sem assinatura (Green Students, Instituto Divina Pastora), eles não apresentam correlação com objeto do certame; 10.13 3 – Declarações sem assinatura (Retirada do Edital, fato impeditivo de habilitação, declaração não emprega menor); Anexo VI, 4 – Proposta de Preços em desconformidade com o edital, sem assinatura, proposta apresentada para Prefeitura de Primeira Cruz; item 7 5 – Ausência Profissional formado em Administração ou Pedagogia (Nível Superior); ou Profissional formado em Relações Humanas (Nível Técnico); 10.13. b1 6 - Profissional formado no curso de Instrutor de Autoescola; ou Agente de Trânsito; ou Agente da Polícia Rodoviária Federal; 10.13, b1 7 – Ausência anuência expressa do profissional enfermeira "Raissa Sousa Medeiros"; 10.13 "5" 8 - Ausência da Declaração de localização e funcionamento com as fotos. Anexo V. **DA TEMPESTIVIDADE** Em conformidade com o estabelecido no art. 44, DL 10.024/19, as razões recursais foram apresentadas*

**INTEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foram protocolizadas em 14/11/2023, através de e-mail enviado à Comissão Central de Licitação - CPL, sendo que o encerramento da sessão foi realizado em 31/10/2023, na qual foi declarado o vencedor do certame.

#### CAPÍTULO XI

#### DO RECURSO

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Sendo assim, as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente, cumprindo os requisitos de formalidade exigidos pela Lei 8666/93.*

#### DOS FUNDAMENTOS

Em análise aos documentos de habilitação da empresa recorrente e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, percebe-se que as razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que o edital é claro e vincula os licitantes que participaram do certame. Vejamos os motivos da inabilitação:

**1 – Balanço Patrimonial sem chancela da junta comercial e sem assinatura; item 10.12.2 do edital.**